



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

61  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**  
**LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU**  
**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA**  
**RECORRIDOS: FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA**  
**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 39) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 21), referente ao imóvel situado na Rua Nobrega, 100/1104 - Icaraí (Matrícula 251.348-9).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo "número de unidades no lote", ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que a impugnante adquiriu o imóvel em 27/09/2017 e que não era a proprietária do imóvel na data dos fatos geradores relativos à cobrança efetuada, sendo o sujeito passivo responsável o proprietário anterior, nos termos do art. 130 do CTN (fls. 04/05).

Acrescentou que a notificação de lançamento não demonstrou de maneira clara como foi calculado o montante do tributo devido, o que tornaria a cobrança nula e cercearia o direito de defesa da contribuinte (fls. 05/07).

Finalizou argumentando que, de acordo com o art. 149, inciso VIII do CTN, a revisão da cobrança original não poderia ter sido efetuada por falta de fundamentação legal, uma vez que, se as informações cadastrais relativas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

611  
André Luis  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

imóvel já eram conhecidas pela Administração, não se trata de fato novo que justifique a retificação do lançamento (fls. 07/15).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que a recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 30).

Consignou que a responsabilidade da atual proprietária somente poderia ser afastada caso constasse no título a prova de quitação dos tributos o que não se aplicaria ao presente caso uma vez que somente foi acostada aos autos a certidão do RGI sem a mencionada prova (fls. 30/32).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149<sup>1</sup>, inciso VIII do CTN (fls. 32/36).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 37).

A decisão de 1ª instância, em 18/12/2017, foi pela manutenção do lançamento, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão (fls. 39).

<sup>1</sup>Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

62

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Matr. 35036-1

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/12/2017 (fls. 58) e protocolou recurso voluntário em 15/01/2018 (fls. 42).

Em sede de recurso, foram reiterados os argumentos elencados na impugnação (fls. 42/56).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

*“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.*

*Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.*

Verifica-se que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/12/2017 (fls. 58), como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 02/02/2018 (segunda-feira), seu término adveio em 21/01/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte 22/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 15/01/2018 (fls. 42), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2016 e 2017, efetuado pela SMF após a constatação de erro de processamento de dados ocorridos quando da migração dos dados cadastrais relativos ao imóvel da recorrente para o módulo tributário do sistema e-Cidade.

Importa para a solução do litígio a verificação da origem da irregularidade que deu causa ao equívoco nos lançamentos originais do IPTU pelo Fisco Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

620  
André Luiz Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

que tomou por base um número incorreto de unidades no lote, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, autorizaria a cobrança retroativa da exação, corrigindo-se os cálculos originais que resultaram numa cobrança de valores inferiores efetivamente devidos, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregadas para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou seja, quando o intérprete do comando legal altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada ou, ainda, modifica os critérios até então utilizados.

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorreriam da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

*“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).*

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

63  
André Luís Cordeiro Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat. 235036-1

com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

A título de exemplo, no despacho aduaneiro, se o Fiscal alfandegário imputa determinada classificação tarifária de maneira incorreta a uma mercadoria, incorre em erro de direito. Por outro lado, se a Administração interpreta uma legislação no sentido de conceder isenção de um imposto qualquer indiscriminadamente a uma determinada categoria e, em seguida, sobrevêm o entendimento de que é necessária a comprovação da inscrição ativa no órgão de classe respectivo, trata-se de mudança de critério jurídico.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessa segunda hipótese não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

*“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

63v  
André Luís D.  
Secal de Tributos  
Mat.: 235036-1

*objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).*

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

Pela análise dos fatos se verifica que, quando da emissão dos carnês com o lançamento anual do IPTU, a informação relativa ao número total de unidades existentes no lote que foi processada pelo novo sistema não correspondia à realidade do imóvel considerado.

Esse fato não pode ser equiparado ao erro de direito já que a autoridade efetivamente responsável pelo lançamento não tinha conhecimento a respeito do erro no sistema de processamento dos dados. Se não conhecia, não poderia incorrer em equívoco quanto à capitulação legal ou mudar entendimentos anteriormente aplicáveis aos casos semelhantes.

Diferentemente do que se verifica nas hipóteses de erro de direito ou mudança de critério jurídico, nos casos de erro de fato tanto o CTN, em seu art. 149, inciso VIII quanto a jurisprudência autorizam a retificação do lançamento original, senão vejamos:

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, DO CTN. QUESTÃO SEDIMENTADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

6A  
André Luís Cabralso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

1.130.545/RJ). ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO.  
DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. *"A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN" (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).*

2. *Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornarem à Corte de origem, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária ajuizada pela contribuinte.*

3. *Agravos regimentais dos particulares e do município não providos".*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 610880 - RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Rodrigues, DJe. 13/03/2015) grifos nossos".*

Indispensável é a leitura do voto que serviu de base para a decisão unânime da Primeira Turma do STJ, que rejeitou os recursos tanto do particular quanto do ente público, sendo importante esclarecer que o Município do Rio de Janeiro pretendia a reforma da parte da decisão relativa à devolução da matéria ao tribunal de origem por entender que todas as outras causas de pedir ventiladas pela autora, além das relativas ao erro de fato ou de direito, já haviam sido analisadas no processo.

VOTO

*Os argumentos ora deduzidos por ambas as partes não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 442-449):*

*Trata-se de agravos interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e por Alcides da Fonseca Sampaio contra decisão que não admitiu os seus recursos especiais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

*Ambos os apelos foram obstados em face do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 386-389).*

*O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 262-263):*

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. TERRENO COM EDIFICAÇÃO SEM "HABITE-SE". MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO PREDIAL PARA TERRITORIAL URBANO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS JÁ REALIZADOS. ERRO DE DIREITO.

1. O Município do Rio de Janeiro, com base na Certidão de Registro de Imóveis, no seu Código Tributário (Lei Municipal n. 691/84) e no Decreto que o regulamenta (Decreto Municipal n. 14.327/95) alterou a classificação do imóvel da empresa autora para territorial urbano - antes disso o IPTU era cobrado sob a rubrica de Imposto sobre a Propriedade Predial - revisando de ofício os lançamentos anteriores, já realizados, cobrando da contribuinte, em razão do novo critério jurídico adotado, "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", em flagrante ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, que veda o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

5. Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.

*Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÕES. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. DEFEITOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tanto a autora quanto o réu manejaram embargos de declaração. A autora alegou a existência de erro material com fundamento no § 1º do art. 485 do CPC, que dispõe sobre o erro de fato suscetível ao ajuizamento da ação rescisória, não cabível na espécie. Também para fundamentar novo pedido de aumento do percentual dos honorários advocatícios, afirmou haver contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que é incabível, pois o defeito embargável há de ser interno, existente na própria

64v  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

65

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
MGP 35036-1

*decisão embargada. Já o réu, sob o pretexto de que havia pontos omissos no acórdão, buscou, na realidade, abrir oportunidade para interpor os recursos excepcionais nas Cortes Superiores, pois seus declaratórios têm propósito de prequestionamento.*

*2. Recursos não providos.*

*No seu apelo especial (fls. 316-326), Alcides da Fonseca Sampaio alega violação do art. 20 do CPC, ao fundamento de que a verba honorária fixada ao seu favor, de R\$ 5 mil, é irrisória, pois representa apenas 0,08% da "economia obtida pela empresa" que o constituiu, no importe de R\$ 6.186.419,24, e, por isso, comporta majoração.*

*O ente público, por sua vez (fls. 329-341), aponta violação dos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, ao fundamento de que, no caso concreto, a revisão do lançamento ocorreu por erro de fato, já que o município desconhecia que "(i) a construção havida no terreno era irregular - não possuía habite-se e que (ii) o imóvel era predominantemente territorial" (fl. 340).*

*Contrarrrazões apresentadas pelo Município (fls. 346-352) e por Imobens Administração e Participação Ltda (fls. 354-370).*

*Nestes agravos (fls. 394-406 e 407-413), os recorrentes afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.*

*Oferecidas contraminutas (fls. 418-422 e 425-431)*

*É o relatório. Decido.*

*Analiso, inicialmente, o agravo interposto pelo ente público. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo, para, desde logo, apreciar o recurso especial.*

*Defende o município a possibilidade de proceder ao lançamento complementar de IPTU em razão de recadastramento do imóvel de predial para territorial, o qual se deu ante a constatação que "a construção localizada no imóvel da ora Recorrida não possuía o habite-se" (fl. 331) e, por ser irregular, enseja a aplicação da alíquota aplicável para os imóveis territoriais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010124/2021  
Fls: 77

65v  
André Luis Cardoso Pires  
Secretaria de Tributos  
Mat.: 235036-1

O Tribunal de origem entendeu que a revisão procedida pelo fisco contraria o disposto no art. 146 do CTN, na medida em que decorre de modificação de critério jurídico adotado no lançamento original. É o que se retira do voto condutor (fls. 262 e seguintes):

No caso, o Município do Rio de Janeiro instaurou, em junho de 2000, processo administrativo para rever os dados cadastrais do imóvel n. 14.158, situado na Av. Sernambetiba, Barra da Tijuca, matrícula n. 163.702 (ejud 33 e 34). A autoridade fiscal, com base no registro geral do imóvel (Certidão do 9º Registro de Imóveis - ejud 29/32), alterou a área do terreno para 24.560m<sup>2</sup>. Em virtude dessa alteração, sugeriu a revisão dos lançamentos já realizados (relativos ao IPTU sobre a pequena construção existente, sob a rubrica de Imposto Predial), de forma que sobre a área excedente do terreno também incidisse o Imposto Territorial Urbano, "tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 59 da Lei 691/84" (Código Tributário Municipal do réu) (ejud 35 e 36).

Na mesma ocasião, cadastrou um dos coproprietários, o Sr. Halex Carneiro.

No curso do processo administrativo, outra autoridade fiscal verificou que a construção existente no terreno, de 40m<sup>2</sup>, não possuía "Habite-se". Assim, com base nessa constatação, alterou a tributação do imóvel, afastando o Imposto Predial Urbano e fazendo incidir o Imposto Territorial Urbano.

Assim autuou "com base no art. 7º do Decreto 14327/95 que estabelece que para efeito de tributação prevalecerá dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado aquela que resultar no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença".

Adotando esse novo critério, entendeu por bem calcular "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", formalizando o lançamento suplementar do IPTU, sob a rubrica de Imposto Territorial Urbano, emitindo a "guia 04/2002" (ejud 38).

(...)

Em agosto de 2004 foi "registrada a INCORPORAÇÃO do imóvel em favor de IMOBENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA." (Cf. o registro 09 da referida Certidão, expedida em janeiro de 2006, sem atualização



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

66  
André Luis  
Elisângela  
Especialista em Tributos  
Mat.: 235036-1

nestes autos). Assim é que a referida empresa, qualificando-se como proprietária do imóvel descrito na inicial - condição não impugnada pelo réu - ajuizou a presente ação em março de 2006 afirmando que a casa de madeira existente no terreno tinha, sim, "Habite-se", requerendo, portanto, "o cancelamento da guia 08/2002, pela ilegalidade dos valores nela cobrados e por se encontrarem os mesmos remetidos por força do art. 13 da Lei 2277/94" (item 3 do pedido inicial).

O Juízo singular reconheceu a ilegalidade da cobrança e desconstituiu o crédito tributário lançado na referida guia.

Entendeu o douto sentenciante que "O Município do Rio de Janeiro passou a criar uma distinção na classificação dos imóveis para fins tributários, com base na regularidade das construções, determinando a aplicação de imposto territorial nas hipóteses em que exista construção irregular, de modo que o CTM criou uma forma de penalização ao proprietário, diferenciação que não é amparada pela Constituição Federal, conferindo natureza extrafiscal ao referido imposto".

Não me parece, data venia, seja essa a mens legis. O que busca legitimamente o Município do Rio de Janeiro é evitar que proprietários de grandes áreas de terra tentem afastar a incidência do imposto territorial urbano - que no caso é maior - erguendo sobre elas uma pequena construção para que sobre essa ínfima área incida um tributo de menor valor e fora das hipóteses legalmente previstas no Código Tributário da municipalidade, o imposto predial.

O que se buscou, portanto, foi coibir, e não punir - como entendeu o douto sentenciante. É claro que o lançamento suplementar, na espécie, é incabível, como também entendeu o Juiz a quo - tanto que desconstituiu o crédito tributário cobrando através da guai n. 08/2002, como visto.

Mas a cobrança é inválida por erro de direito (art. 146 do CTN), e não por suposta progressividade extrafiscal do IPTU (art. 182, § 4º, da CF).

Note-se que a administração fazendária municipal vinha aceitando como correta a classificação do imóvel como predial, incidindo sobre ele o Imposto sobre a Propriedade Predial, nos termos do art. 56 do seu Código Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

66  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

*Municipal (Lei 691/84). E assim procedeu sem qualquer fiscalização ou verificação para aferir se estava correta a classificação dada ao imóvel - em que pese a pequeníssima casa madeira, de apenas 40m2, ter sido erguida em terreno de mais de 24 mil metros quadrados, situado na valorizada Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca.*

*Só anos depois, revendo os seus dados cadastrais, o Município veio a reclassificar o imóvel, como, aliás, lhe autoriza a lei, revisando de ofício lançamentos já realizados (referentes ao IPTU sobre a rubrica de imposto predial) para cobrar "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000" (atinentes ao imposto territorial urbano).*

*O problema, como se vê, é que conferiu efeitos retroativos a esta decisão, malferindo princípios que informam o direito tributário.*

*A questão litigiosa se enquadra, portanto, no que se convencionou chamar de "erro de direito" em matéria tributária, erro que resulta de critério jurídico adotado por autoridade fiscal ao aplicar legislação tributária que admite mais de uma interpretação razoável acerca de determinada hipótese de incidência.*

*No caso não houve qualquer ilegalidade na classificação inicial atribuída ao imóvel para fins tributários, apenas erro de interpretação da própria legislação tributária e da escolha do critério a informar a aludida classificação: num ou noutro norte.*

*Esse entendimento, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a revisão de lançamento de IPTU em virtude de revisão de dados cadastrais do imóvel encontra respaldo no art. 149, VIII, do CTN, na medida em sua motivação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa e não mera modificação do critério jurídico adotado originalmente.*

*Essa é a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.130.545/RJ, assim ementado:*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

67  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

*Verificada, na espécie, a possibilidade de revisão dos lançamentos realizados, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, devolvendo-se os autos à Corte de origem para que aprecie as demais causas de pedir deduzidas na exordial (prescrição, aumento abusivo do valor venal do imóvel), bem como as objeções suscitadas na contestação, como entender de direito.*

*O provimento do recurso especial fazendário prejudica o apelo nobre o particular.*

*Ante o exposto, conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para dar provimento ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). Outrossim, conheço do agravo de Alcides da Fonseca Sampaio para negar seguimento ao seu recurso especial, porquanto prejudicado (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).*

*Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.*

*Conforme já assentado na decisão dos aclaratórios, não se vislumbra os alegados óbices de conhecimento do recurso especial fazendário. Digo isso porque o apelo nobre do ente público veiculou tese jurídica em torno de interpretação de lei federal (arts. 146 e 149, III, do CTN), concernente à possibilidade de revisão de lançamento de IPTU em decorrência de retificação de dados cadastrais do imóvel, por implicar em erro de fato e não de direito (critério jurídico), sendo que essa tese recursal, conforme já assentado, encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência sedimentada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.130.545/RJ). Para esse mister, por certo, não é necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ) e nem tampouco conhecer da legislação local de regência do imposto (Súmula 280/STF).*

*Acresço, ainda, por oportuno, que o acórdão estadual, a despeito de relatar as razões pelas quais o fisco veio alterar a classificação do imóvel e revisar o lançamento do IPTU, por ter verificado "que a construção existente no terreno, de 40m2, não possuía 'Habite-se'", bem como de admitir que, em tese,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

*o fisco pode assim proceder, não emitiu juízo de valor quanto à correção da reclassificação levada à efeito da Administração, quer à luz dos fatos da causa ou da legislação local, limitando a decidir que ela, por configurar de alteração de critério jurídico, não poderia ensejar o lançamento suplementar.*

*Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada restringiu-se a conhecer de matéria que foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, não havendo espaço para analisar outras questões não examinadas, ou seja, não prequestionadas junto ao Tribunal de Justiça fluminense, tais como a ventilada discussão relativa à existência, ou não, de habite-se e à nulidade do lançamento suplementar por supostamente estar de desconformidade com a legislação local. Nada obsta, todavia, que o Tribunal de origem, ao proceder o rejuízo da causa, venha a tratar desses temas.*

*Quanto à solução da demanda, considerando que o Tribunal de origem julgou procedente a ação anulatória com base em fundamento contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos à Corte Estadual, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.*

*Por fim, reitero que o acórdão recorrido apreciou a causa exclusivamente à luz dos arts. 146 e 149, III, do CTN e, por isso, deixou de enfrentar as demais objeções ao crédito tributário apresentadas pela parte autora, tais como: prescrição, existência de habite-se do imóvel a infirmar a causa de seu reenquadramento, remissão dos créditos pela legislação local, impossibilidade de juros de mora em cobrança de imposto que se encontra em discussão administrativa, aumento abusivo do valor venal.*

*Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais dos particulares e do Município do Rio de Janeiro.*

*É o voto.*

671  
André Luis Cardoso Pires  
Conselheiro de Tributos  
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

No julgado acima a discussão se deu em torno da possibilidade do município do Rio de Janeiro efetuar lançamento complementar após a constatação de que o pequeno imóvel edificado no terreno não possuía habite-se.

A tributação do imóvel como edificado, efetuada por vários anos pela municipalidade, resultava num valor inferior ao que seria apurado caso o imóvel fosse não edificado, mas a legislação previa que seria adotada aquela que resultasse no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.

Apesar da expedição do habite-se ser de competência do próprio ente federativo e desse tipo de informação normalmente constar no cadastro que serve de base para o lançamento do imposto, a decisão judicial, como não poderia deixar de ser, foi no sentido de que o equívoco no lançamento original era decorrente de erro de fato e de que esta era **a solução que se coadunava com a jurisprudência sedimentada na corte superior, inclusive em sede de recurso especial repetitivo.**

Acrescente-se outros julgados a respeito do tema:

*“DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO HECTOR VACINALETTI e OUTROS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 501):*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. MUNICÍPIO QUE O FAZ APÓS O PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 188 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS REALIZADA, DE OFÍCIO,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

PELO FISCO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO QUE FOI ADOTADO APÓS A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO ÓRGÃO PÚBLICO, COM BASE EM LEVANTAMENTO CONCLUÍDO EM 2008 POR EMPRESA DE GEOPROCESSAMENTO. EXISTÊNCIA DE ERROS DE FATO NO CADASTRO. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO COBRADO NOS CINCO ANOS ANTERIORES E AO QUE SE SERIA DEVIDO, LEVANDO-SE EM CONTA OS NOVOS DADOS. PROCEDIMENTO DO FISCO MUNICIPAL QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS QUE TAMBÉM NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE REVER, DE OFÍCIO, O LANÇAMENTO FISCAL SE, NO CASO CONCRETO, ELE CONTÉM ERRO DE FATO. ARTIGO 149, INCISO VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DESDE QUE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA EXTINTO. ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUINTES QUE, POR SUA VEZ, NÃO COMPROVARAM O PERÍODO EXATO EM QUE OCORRERAM AS MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL, A PROVA QUE LIMITARIA A EXTENSÃO DA REVISÃO. ÔNUS QUE LHES INCUMBIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DOS IMPETRANTES

68V  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036.1





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

69  
André Luiz Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036

DESPROVIDO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

3. A autoridade fiscal pode, de ofício, rever o lançamento fiscal por erro de fato, assim considerado aquele resultante da inexatidão das informações anotadas em cadastro imobiliário.

(...)

Nas suas razões (e-STJ fls. 537/550), os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 142, 145, I, 146, 148 e 149 do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, a nulidade da revisão do lançamento de IPTU realizado de ofício pelo fisco, pois fundada em indevida modificação de critério jurídico e sem prévia ciência do contribuinte. Alega, para tanto, que o fisco promoveu revisão de critérios de classificação do imóvel com base em dados já conhecidos, não se tratando o caso de erro de fato.

Contrarrazões às e-STJ fls. 592/598.

Decisão a quo de admissão do recurso especial às e-STJ fls. 615/616.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo nobre (e-STJ fls. 655/660).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Isso considerado, tenho que o presente recurso não merece prosperar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

*O acórdão recorrido decidiu a questão ora controvertida com a seguinte motivação (e-STJ fls. 505 e seguintes):*

*Os impetrantes são proprietários de frações condominiais do Edifício Imperatriz, imóvel que está localizado na Avenida Atlântica, n. 2554, no Município de Balneário Camboriú (fl. 3), e, nesta condição, têm a obrigação de recolher aos cofres do Município o crédito tributário decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (artigo 86 da Lei Municipal n. 223, de 27/8/1973).*

*Sabe-se que, nesta espécie de tributo, o lançamento é feito de ofício pelo fisco municipal, por meio de notificação anual e de forma sucessiva (o carnê de pagamento enviado ao endereço do contribuinte), e que, para o cálculo do seu valor, são levadas em consideração as informações constantes do cadastro fiscal do imóvel na prefeitura (artigo 89, alínea "a", da Lei Municipal n. 223/73).*

*Com base nesta prerrogativa, a autoridade fazendária do Município de Balneário Camboriú, em setembro, proferiu decisão administrativa n. 1679/GSFA/2007, o que fez para contratar serviços de geoprocessamento com o objetivo de corrigir as falhas existentes em seu cadastro imobiliário. O resultado do levantamento, apresentado já para o exercício de 2008, apontou a presença de alguns dados incorretos no cadastro do Edifício Imperatriz (a topografia do imóvel, que era considerada irregular, passou a ser plana, a medida "seção 2" foi elevada de 240 para 780, o padrão do imóvel passou de "econômico" para "bom", o estado de conservação foi reclassificado de "regular" para "bom" e foram constatadas, ainda, a existência de garagem no lugar de dependência de empregada e de mais de uma instalação sanitária, fl. 22), o que acarretou o lançamento a menor do valor do tributo devido. Em decorrência disto, a autoridade fiscal determinou que fossem apuradas as diferenças entre o imposto pago e o que seria devido em relação aos exercícios anteriores, desde 2003 (fls. 23/24).*

69v  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

70  
André Luís Cardoso Pires  
Juiz de Tributos  
Mat.: 235036-1

O fisco municipal ainda elaborou um quadro comparativo dos dados cadastrais anteriores ao levantamento e os novos, esclarecendo o seu reflexo no imposto devido (fl. 22), e notificou os impetrantes a respeito do procedimento de revisão eleito, bem como das diferenças apuradas (fls. 20/21, 44/45, 59/60, 235, 270 e 282). A alegação dos apelantes, de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foram violados e que tiveram seu direito de defesa cerceado, portanto, não merece prosperar. Até porque não havia necessidade de participação dos contribuintes no levantamento realizado pela empresa contratada pelo Município se o resultado do procedimento foi divulgado de forma inteligível, possibilitando aos impetrantes a impugnação das informações que considerassem inexatas.

A revisão de informações constantes do cadastro imobiliário constitui um procedimento regular do ente fazendário, que está amparado na prerrogativa da Administração Pública de reexaminar seus próprios atos, corrigindo-os quanto não corresponderem à realidade ou possuírem vícios que os tornem ilegais.

(...)

A insuficiência de informações a respeito da época em que, de fato, houve a alteração dos dados cadastrais apurados no levantamento, por outro lado, poderia, em tese, frustrar a exigência retroativa do crédito tributário. Para tanto, os impetrantes deveriam comprovar o período exato em que as alterações apontadas no cadastro imobiliário ocorreram. Mas tal prova não veio com a petição inicial do mandado de segurança, ônus que lhes incumbia, pois inviável a dilação probatória no procedimento eleito, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado. (Grifos acrescidos).

Isso considerado, no que toca à regularidade do procedimento de revisão de lançamento, tenho que a pretensão recursal mostra-se manifestamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010124/2021  
Fls: 87

70V  
André Luiz Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

*improcedente, pois o acórdão recorrido foi claro ao assentar que os recorrentes foram devidamente notificados desse processo administrativo.*

*Frise-se que se mostra mesmo insubsistente o reclamo dos recorrentes quanto à ciência e a participação no procedimento interno de fiscalização pelo qual a Administração, utilizando-se de serviços especializados em geoprocessamento, buscou atualizar os dados cadastrais dos imóveis, o que motivou a instauração do processo de reexame de lançamento de IPTU, este sim levado a conhecimento dos interessados.*

*Quanto ao mais, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual a revisão de dados cadastrais do imóvel permite a reanálise de lançamento do IPTU, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, visto que essa modificação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa, e não de alteração de critério jurídico antes considerado.*

*(...)*

*Acresço que essa orientação tem plena aplicação para o caso dos autos, pois, de acordo com o que se depreende do julgado estadual, a revisão do lançamento decorreu de erro de fato sobre o real estado do imóvel até então desconhecido pelo fisco, já que "ignorava a erronia (ou simples desatualização) das informações anotadas no cadastro imobiliário do Município". Saliento que a revisão dessas premissas pressupõe o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).*

*E, retificadas as informações acerca da situação da coisa, compete ao fisco proceder à sua correta classificação para fins tributários, tal como previsto na legislação local de regência.*

*Em outras palavras, na espécie, a causa que ensejou a revisão de lançamento foi o erro de fato contido nos dados cadastrais do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat. 235036-1

*imóvel, tendo como consequência, aí sim, o seu reequadramento normativo.*

*Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO (art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ)".*

*(STJ, REsp 1.373.925 - SC, Decisão Monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe. 05/06/2018) grifos nossos".*

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENÇA NO PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ.

*1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade da revisão de lançamento do IPTU relativo ao exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN.*

*2. O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão de lançamento do IPTU, decidiu que "(...) razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação (...)".*

*3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

4. *Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).*

5. *No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.*

6. *Agravo regimental não provido”.*

*(STJ, AgRg no AREsp 30272 - MG, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe. 27/10/2011) grifos nossos”.*

Merece destaque o seguinte trecho do voto do relator no julgado acima:

*“Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.*

*Ora, a própria agravante alega que "o imóvel que teve a alteração do padrão do P3 para o P4 possui a mesma estrutura e configuração há mais de 30 anos", ou seja, o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, por desconhecimento, uma vez que há mais de 30 anos a estrutura do imóvel é a mesma.*

*Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).*

*Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (fls. 190/194):*

71 ✓  
André Luís Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

72  
André Luis Cardoso Pires  
Tribunal de Tributos  
Mat.: 235036-1

[...]

*Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.*

*O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão do lançamento do IPTU, assim decidiu (fls. 116/117):*

[...]

*Nessa senda, entendo que razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação.*

[...]

*Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.*

*Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).*

*Salienta-se que no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. (grifos nossos).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

72v

André Luis Cardoso Pires  
Fisco de Tributos  
Mat.: 235036-1

Com relação ao mérito, ou seja, na classificação do erro que deu causa ao equívoco no lançamento em erro de fato ou de direito, em que pesem as manifestações anteriores do Conselho, merece destaque o seguinte trecho do parecer da FSJU nos autos do processo 030028328/2017 quando do encaminhamento para homologação da decisão pela SMF:

Todavia, quanto ao mérito, ressalto que o erro cadastral que ensejou o lançamento do IPTU a menor no caso *sub examine* se consubstancia na hipótese de **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária. Este, tão logo identificado, foi corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder/dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos. Dessa forma, na visão deste subscritor, estão corretos os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da matrícula nº 251880-1.

O fato novo – alegação do recorrente – a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja fato novo posterior ao lançamento para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

Caso este entendimento prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar o lançamento à realidade dos fatos, haja vista que o fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Enfatiza-se que este entendimento jurídico já foi externalizado por este órgão em várias manifestações, como, por exemplo, no Parecer Jurídico nº 024/CEL/FSJU/2018, Parecer Jurídico nº 127/CEL/FSJU/2018 e no Parecer Jurídico nº 128/CEL/FSJU/2018, entre outros.

Com relação ao recurso de ofício, o art. 160<sup>2</sup> do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispõe

<sup>2</sup> Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

23

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-7

que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237<sup>3</sup> do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151<sup>4</sup>, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 25/10/2017, conforme informação da própria contribuinte na impugnação (fls. 03), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 25/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de ofício

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

<sup>3</sup> Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

<sup>4</sup>Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028761/2017

Data: 11/05/2021

e seu a fim de que a incidência dos acréscimos moratórios seja efetuada a partir do dia 25/11/2017.

Niterói, 11 de maio de 2021.

11/05/2021

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luis Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

73v  
*André Luis Cardoso Pires*  
Assessor de Tributos  
Mat.: 235036-1

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028761/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/05/2021  
Hora: 18:50  
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES  
Público: Sim

74

**Processo :** 030028761/2017**Data :** 24/11/2017**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO**Titular do Processo :** FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA**Hora :** 16:49**Atendente :** ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO**Requerente :** FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA**Observação :** IMPUGNAÇÃO

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**Despacho :** À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/05/2021.

  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

<b>Nº do documento:</b>	00085/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2021 18:53:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	46A1425973618350-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto, observando os prazos do regimento.

CC em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 07/07/2021 16:22:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

**PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030028761/2017**

**PROCESSO ESPELHO: 030010124/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA**

**RECORRIDO: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO**

**RECURSO DE OFÍCIO:**

**RECORRENTE: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO**

**RECORRIDO: FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA**

**EMENTA: IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. REVISÃO DO FATOR DE CORREÇÃO *NÚMERO DE UNIDADES NO LOTE* BASEADA EM ERRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUANDO DA MIGRAÇÃO DE SISTEMA. ERRO DE FATO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE O FISCO REVER OS LANÇAMENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJ-RJ EM CONSONÂNCIA COM O PROCEDIMENTO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA NO MESMO SENTIDO. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO *CAPUT* DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Cuidam os autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação manejada pelo sujeito passivo contra lançamento de ofício do IPTU, mantendo o lançamento, alterando somente a incidência dos juros moratórios e da multa de mora, com incidência a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

No que se refere ao Recurso Voluntário (fls. 42/56), o contribuinte argumenta em sua peça recursal, em suma, que:

- o erro apontado pela fiscalização não enseja a revisão de ofício, não resultando de fato novo;
- o lançamento complementar do IPTU é ilegal e indevido, devendo ser arcado eventual prejuízo pela empresa contratada para gerir o sistema;
- não existe fundamento legal para a realização do lançamento complementar de ofício;
- as informações cadastrais sempre estiveram corretas e disponíveis ao Fisco;



Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

- o desconhecimento de uma informação já disponível em virtude da incapacidade de processamento correto dos dados não pode ser considerado fato novo;

- no caso dos autos, ainda que não tenha havido erro de direito, é inegável que não se trata de erro baseado em fato novo não conhecido pela autoridade fiscal, sendo forçoso reconhecer que não existe fundamento para a cobrança;

- as informações estavam no sistema do município desde 2015, quando foi cadastrado o edifício, não tendo havido, desde então, qualquer tipo de alteração na unidade ou no edifício;

- o contribuinte não pode ficar suscetível de cobranças inesperadas diante unicamente de falhas de processamentos internos da Administração Pública;

- não pode ser alegada a quebra da isonomia, pois o recorrente, ao receber de surpresa a cobrança e de forma inesperada e programada, teve a sua segurança jurídica completamente lesada;

- o pagamento do IPTU originalmente lançado gera para o recorrente uma expectativa legítima quanto à plena extinção do crédito tributário;

- a doutrina especializada corrobora o entendimento da recorrente;

- a jurisprudência apresentada no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância não serve para justificar o lançamento complementar, pois aborda somente um ponto da questão, quanto à possibilidade de realização de lançamento complementar em virtude de alteração de dados cadastrais;

- no RESP nº 1.130.545, o STJ entendeu que a revisão de lançamento complementar de ofício quanto ao IPTU somente é permitida quando decorrer de apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;

- no caso em concreto, o fato já era conhecido pela autoridade fiscal, não podendo a manipulação de dados causada pela mudança de sistema da Prefeitura ensejar novo lançamento, sob pena de a Administração Pública se beneficiar dos seus próprios erros;

- a ausência do demonstrativo do cálculo do IPTU configura deficiência grave da notificação de lançamento, acarretando a nulidade da cobrança, por prejudicar o direito de defesa do contribuinte;

- a autoridade fiscal tem o ônus de provar que o fator de correção utilizado anteriormente estava equivocado.

Requer, portanto, a declaração de nulidade do lançamento objeto de contestação e, ainda, que a metodologia de apuração do IPTU não seja utilizada para os exercícios seguintes enquanto o processo não for decidido em definitivo.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que foi interposto pelo Coordenador de Tributação, tendo em vista a decisão de primeira instância haver alterado o termo inicial de contagem dos juros e multa, passando a incidir a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão.



Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

Às fls. 61/73-verso, a douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando, em resumo, que:

- tanto o erro de direito quanto à mudança de critério jurídico impedem a revisão do lançamento, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritárias;
- o erro de fato se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento;
- no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de erro de direito, pois não se trata de revisão ocasionada por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou mudança de critérios jurídicos;
- pela análise dos fatos, verifica-se que a autoridade responsável pelo lançamento anual do IPTU não tinha conhecimento quanto ao erro no sistema de processamento de dados;
- no caso de erro de fato, o art. 149, inciso VIII, do CTN e a jurisprudência autorizam a retificação do lançamento original;
- o STJ, no AgRg nos EDcl no AREsp nº 610.880-RJ, em um caso específico do município do Rio de Janeiro, que apesar da expedição do habite-se ser de competência do próprio ente federativo e deste tipo de informação normalmente constar do cadastro imobiliário, firmou o entendimento de que o caso era de erro de fato, conforme jurisprudência sedimentada na corte superior, inclusive sem sede de recurso especial repetitivo;
- em outros julgados o STJ manteve o entendimento quanto a configuração de erro de fato e a possibilidade se ser revisto o lançamento do IPTU de forma retroativa;
- em que pesem manifestações anteriores do Conselho, o parecer da FSJU nos autos do PA nº 030028328/2017, quando da homologação da decisão pela Secretária de Fazenda, foi no sentido de reconhecer que houve erro de fato até então desconhecido da administração e que estariam corretos os lançamentos complementares do IPTU;
- em relação ao recurso de ofício, houve equívoco na decisão quanto à data correta de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios, que deve ocorrer a partir de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento, sendo, no caso dos autos, o dia 25/11/2017.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício.

É o relatório. Passo ao voto.

## **VOTO**

Início o voto analisando o **Recurso Voluntário**, por ser mais abrangente do que o Recurso de Ofício.

Processo 030028761/2017	Data 09/07/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente, no prazo estabelecido no então vigente art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de o Fisco rever e lançar, de forma retroativa, créditos tributários relativos ao IPTU decorrentes de erro no fator de correção *número de unidades no lote*, em decorrência de erro de processamento de dados quando da migração para o novo sistema (módulo tributário do sistema e-Cidade).

No que concerne ao fator de correção *número de unidades no lote*, cabe registrar que tal fator consiste em um elemento cadastral necessário para a correta aplicação da fórmula de cálculo do IPTU, estando previsto no Anexo II, item 3, subitem 3.2, da Lei nº 2.597/08. Transcreve-se, a título elucidativo, o referido item:

**“ANEXO II - APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU**

(...)

**3 - Valor Venal Final**

**3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal**

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

**Onde:**

VV - Valor Venal do Imóvel

**FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote**

FA - Fator de Adequação

**Observação:** o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

**3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote**

<b>Número de Unidades no Lote - Fcnul</b>	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

Constata-se da tabela contida no item 3.2 do Anexo II da Lei nº 2.597/08 que a quantidade de unidades existentes em determinado lote influencia no cálculo do IPTU, pois quanto maior o número de unidades maior é o índice do fator a ser utilizado.



Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

No caso dos autos, verifica-se da notificação de lançamento complementar do IPTU que o lançamento original utilizou o índice do fator 0,6, que representa somente uma unidade no lote, em lugar do índice do fator 1,00, correspondente a mais de 40 unidades no lote.

Neste aspecto, a recorrente não contesta ou discorda do índice utilizado no lançamento complementar (0,40), correspondente a diferença entre o índice correto (1,00) e o índice utilizado no lançamento original (0,6). A sua irrisignação ocorre pelo fato da aplicação retroativa do fator de correção *número de unidades do lote*.

Analisado o aspecto cadastral que originou a revisão dos lançamentos do IPTU, cabe examinar a questão referente a dicotomia *erro de fato e mudança de critério jurídico*.

Segundo a doutrina especializada, o erro de fato tem por base acontecimento equivocado, ou seja, o aplicador da norma não considera corretamente os fatos que acarretaram o lançamento, seja por desconhecimento, por omissão do contribuinte, por falta funcional, por ausência da sua prova e outros.

Logo, no erro de fato ocorre uma valoração do fato de modo distinto daquele que efetivamente aconteceu, havendo um equívoco na construção dos fatos que originaram a relação tributária.

O erro de fato não se confunde com a reinterpretação dos fatos ou com a incorreção na interpretação da norma legal. Isto porque a reinterpretação dos fatos consiste na opção pelo aplicador de nova interpretação a um mesmo comando normativo aplicado anteriormente, correspondendo à *mudança de critério jurídico*, instituto previsto no art. 146 do CTN e que obsta a revisão retroativa do lançamento, enquanto que a equivocada interpretação da norma corresponde ao *erro de direito*, instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, não explícito no CTN.

Retomando o litígio em exame, entendo que a distinção entre erro de fato e mudança de critério jurídico/erro de direito perde relevância na medida em que a própria recorrente traça a sua defesa baseada na *interpretação do erro de fato*, afastando a alegação de erro de direito ou de mudança de critério jurídico. Explico melhor.

No Recurso Voluntário o argumento central da recorrente é que o caso em exame não trata de erro baseado em fato novo não conhecido pela autoridade fiscal, ou seja, admite-se que houve erro de fato, mas que a autoridade lançadora já detinha o conhecimento deste erro por ocasião do lançamento original. Esta é a linha principal de sustentação da recorrente.

Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

Com efeito, por se tratar de erro no plano dos acontecimentos (equivoco de determinado fator de correção ocasionado por migração de sistema) e não de uma mudança da interpretação da norma jurídica ou má aplicação da mesma, entendo que o caso em análise configura de forma irrefutável *erro de fato*, que permitiria a revisão de ofício dos lançamentos originais, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

A discussão passa então para o exame quanto ao conhecimento ou não pela autoridade lançadora, quando do lançamento original, do erro referente ao fator de correção *número de unidades no lote*.

Neste aspecto, a recorrente entende que não houve fato novo e que a autoridade lançadora já conhecia o fato. Mas, então, vem a pergunta chave para o deslinde: que fato a autoridade lançadora conhecia originalmente? O índice aplicável do fator de correção *número de unidades no lote* considerado isoladamente ou que o sistema havia sido migrado com erro no fator de correção *número de unidades no lote*?

Em relação à resposta a esta pergunta é que me parece haver divergência entre a decisão de primeira instância e o Recurso Voluntário.

Isto porque a decisão proferida pelo Coordenador de Tributação considerou que o fato não conhecido a que alude o inciso VIII do art. 149 do CTN foi o erro na migração do sistema da SMF, que não atualizou corretamente o fator de correção *número de unidades do lote*, enquanto que a Recorrente entende que o fato a ser considerado é o conhecimento prévio pela autoridade lançadora do índice correto do fator em questão.

Para saber qual o fato a ser considerado para efeitos de revisão do lançamento, primeiramente deve-se proceder à leitura do art. 149, inciso VIII, do CTN, que assim expressa:

**“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

**(...)**

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;”**

Verifica-se que o CTN não traz referências quanto ao denominado *fato não conhecido*, ou seja, o CTN não indica, limita ou restringe o fato, apenas diz que este não deve ser conhecido pela autoridade administrativa por ocasião do lançamento anterior (original).



Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

Por conseguinte, aplicando-se a norma em questão ao litígio em exame, entendo que cabe perfeitamente a interpretação de que o fato não conhecido por ocasião do lançamento foi *o erro quanto ao fator de correção número de unidades do lote ocasionado pela migração do sistema*.

Em outros termos, se a autoridade lançadora soubesse do erro do sistema e, mesmo assim, procedesse ao lançamento do IPTU com base no número equivocado do fator de correção *número de unidades do lote*, não seria possível rever de forma retroativa o lançamento, pois a autoridade já teria conhecimento do fato (erro do sistema).

Contudo, a situação dos autos é justamente a contrária, pois a autoridade não sabia do erro do sistema no momento do lançamento original e efetuou o lançamento com base em um número errado do fator de correção em questão.

Logo, como a autoridade tributária, quando da apuração original do IPTU, não conhecia o erro ocasionado pela migração do sistema, quanto ao fator de correção *número de unidades do lote*, aplica-se o disposto no art. 149, inciso VIII, do CTN.

Reforça-se que, no litígio sob análise, a autoridade tributária somente tomou conhecimento do fato relativo ao erro de migração do sistema após o lançamento original do IPTU, podendo, desta forma, rever os lançamentos anteriores.

Tratando-se de unidade imobiliária localizada em um edifício, obviamente não poderia ser utilizado o índice 0,6 no fator de correção número de unidades no lote, que está restrito à existência de somente uma unidade no lote, conforme disposto na tabela contida no item 3.2 do Anexo II da Lei nº 2.597/08.

Destarte, a autoridade lançadora, concretizando o poder de autotutela que lhe é inerente, tem o dever de rever os lançamentos originais do IPTU, corrigindo inexatidões materiais nos dados cadastrais do imóvel, sendo, no caso em tela, o fator de correção *número de unidades no lote*.

Sobre a possibilidade de a autoridade administrativa rever lançamentos referentes ao IPTU decorrentes de retificações em dados cadastrais, o STJ já firmou o entendimento quanto a esta possibilidade, sendo a tese objeto do Tema nº 387 da 1ª Sessão do STJ, que dispõe:

**“A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não**



Processo 030028761/2017	Data 09/07/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.”**

O entendimento acima vem sendo confirmado na jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes arestos (grifei):

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULÁTORIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CREDITAMENTO DE IPTU e TCDL. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 145 E 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. FISCO QUE TEM O PODER-DEVER DE REVISAR O LANÇAMENTO DE IPTU ACASO CONSTATADO ERRO DE FATO QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS NO IMÓVEL TRIBUTADO, DESDE QUE NÃO TENHA DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. OS LANÇAMENTOS EM GERAL PODEM SER OBJETO DE REVISÃO, DESDE QUE CONSTATADO ERRO EM SUA FEITURA E NÃO ESTEJA AINDA EXTINTO O CRÉDITO PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. TANTO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO O LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO, E AINDA O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PODEM SER REVISTOS. SENTENÇA VERGASTADA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”**

(TJ-RJ, AC nº 0148146-19.2016.8.19.0001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, julgado em 09/09/2020)

**“Direito Tributário. Lançamento complementar de IPTU. Cálculo do imposto que não levou em consideração a testada do imóvel para Av. das Américas. Situação que configura erro de fato e não erro de direito. Administração Pública que deve revisar o lançamento do tributo na hipótese de erro de fato. Regular exercício da autotutela. Precedente do STJ. Art. 145, III e 149, I e VIII, ambos do CPC c/c art. 170, I, do Código Tributário Municipal. Recurso desprovido.”**

(TJ-RJ, AC nº 0072908-23.2018.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, julgado em 20/07/2020)

**“APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. LANÇAMENTO ORIGINÁRIO QUE NÃO CONSIDEROU EDIFICAÇÃO NO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 149, VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia na retificação cadastral de imóvel não edificado para edificado, para fins de cobrança complementar de IPTU. 2. “A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não**



Processo 030028761/2017	Data 09/07/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN" (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 3. Assim, à Administração Fiscal pode rever, de ofício, o lançamento anteriormente efetuado, para correção de erro de fato, desde que dentro do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 4. Na espécie, o Município de Niterói verificou a construção de edificação no terreno de propriedade do autor, revisando de ofício os lançamentos anteriores, já realizados, cobrando do contribuinte as diferenças relativas aos exercícios de 2006 a 2010, além de emitir carnes de cobrança referentes aos exercícios 2011, 2012 e 2013, com a retificação cadastral e, conseqüentemente, os valores equivalentes ao imóvel edificado. 5. O erro de fato está caracterizado, porquanto o Município na época do lançamento dos tributos desconhecia a existência de edificação no imóvel objeto da exação, hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Código Tributário. Precedente do STJ. 6. Outrossim, o lançamento fiscal goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, à luz do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Nesse diapasão, reconhecida a possibilidade de revisão de ofício do IPTU em questão, para cobrança suplementar, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e não se desincumbindo o demandante de comprovar o seu direito, reforma-se a sentença para julgar improcedente o pleito autoral. 8. Provimento ao recurso." (TJ-RJ, AC nº 0017809-41.2013.8.19.0002, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes, julgado em 31/03/2015)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU. REVISÃO. ART. 149, VIII, CTN, E ART. 12, PAR. ÚNICO, CTM.

Há de prevalecer, frente aos dados cadastrais, a exata configuração do imóvel, inclusive quanto ao seu uso residencial, admissível revisão do lançamento para ajustá-lo à realidade fática, tal como propõem artigos 149, VIII, CTN, e, no âmbito local, art. 12, par. único, do CTM, ausente razão para unilateral aplicação do preceito." (TJ-RS, AC nº 70064010986, 21ª Câmara Cível, Rel. Ded. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 15/04/2015)

Em sede administrativa, embora reconheço a existência de decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes em contrário ao raciocínio desenvolvido anteriormente, entendo que este Colegiado deve evoluir sobre a matéria,

Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

especialmente diante dos julgados acostados pela Representação Fazendária e no presente voto, bem como do próprio parecer emitido pela Superintendência Jurídica em casos similares a dos presentes autos, a fim de reconhecer que o caso em exame é de erro de fato não conhecido pela autoridade administrativa, possibilitando a revisão de lançamento do IPTU.

Quanto ao pedido formulado no Recurso Voluntário de que a metodologia de apuração do IPTU não seja utilizada para os exercícios seguintes enquanto o processo não for decidido em definitivo, entendo que se trata de requerimento totalmente estranho ao processo e que não merece acolhimento.

Com efeito, a impugnação interposta em primeira instância e o recurso manejado em segunda instância referem-se à contestação dos lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, sendo este o objeto do litígio.

Assim, exercícios posteriores à 2017 não podem ser alcançados pela decisão final proferida nos presentes autos, não havendo qualquer norma que impeça o lançamento dos exercícios posteriores com base nos fatos apurados pela fiscalização do IPTU, bem como que autorize a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos exercícios posteriores.

Ressalta-se que a administração tributária não pode ficar aguardando decisão final em processo administrativo que não tenha qualquer correspondência com o exercício abrangido pelo lançamento anual para efetivar o referido lançamento.

Desse modo, rechaço o pedido formulado quanto ao sobrestamento da metodologia de apuração do IPTU para os exercícios seguintes.

Analizado o Recurso Voluntário, passo ao exame do **Recurso de Ofício**.

Quanto ao Recurso de Ofício, preliminarmente constato que este deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, a questão exclusiva do Recurso de Ofício consiste na alteração do termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da multa de mora, entendido pela autoridade julgadora de primeira instância como 30 (trinta) dias a partir da ciência da referida decisão.

Neste aspecto, acompanho o entendimento da Representação Fazendária, destacando que o lançamento objeto de contestação foi realizado anteriormente à



Processo	Data	Folhas
030028761/2017	09/07/2021	

Lei nº 3.368/2018, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no *caput* do art. 160 do CTN, que estabelece:

**“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.**

**Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”**

No caso dos autos, considerando que o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 25/10/2017, o termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios é o dia 25/11/2017, distintamente do que consignado na decisão de primeira instância.

O referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, como se constata do seguinte acórdão (grifei):

**“IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO – CIÊNCIA CONTADA DA DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO – IUROS E MULTA DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 160 DO CTN – RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”**

**(ACÓRDÃO Nº 2510, Processo nº 030/014609/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)**

Em conclusão, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 25/11/2017.

Niterói, 09/07/2021.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

<b>Nº do documento:</b>	00099/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	NULL		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2021 07:41:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	0274E58B681897F4-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselheiro Eduardo Sobral, para juntar aos autos o voto divergente, conforme proferido na sessão de julgamento ocorrida em 14/07/2021.

Em 16/07/2021.

Carlos Mauro Naylor

Presidente

Documento assinado em 16/07/2021 07:43:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403





**EMENTA:** IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA e recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU para os períodos de 2016 e 2017 em relação ao imóvel situado à Rua Nóbrega, n. 100, Apto. 1004, Icaraí, Niterói – RJ, inscrito sob o n. 251.348-9.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 25/11/2017. No seu entender, a constituição do crédito tributário sem o cômputo do número de unidades existentes no lote por erro no sistema informatizado configuraria mero erro de fato, o que autorizaria o lançamento retroativo do IPTU.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.



É entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes que o erro de processamento pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda, que desconsidera o número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU apesar de tal informação ser de conhecimento de Administração Pública, não autoriza a realização de lançamento complementar, visto se tratar de erro de direito, o que torna inaplicáveis os ditames do arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM.

O erro de fato é aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”<sup>1</sup>, que ocorre quando a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

Com efeito, a Administração Pública tinha o conhecimento do número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU, na medida em que tal informação já constava no cadastro imobiliário. Ocorre que tal fato previamente conhecido não foi considerado por ocasião da constituição do crédito tributário, o que afasta a caracterização do erro de fato e, conseqüentemente, impede o lançamento complementar.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e anular o lançamento complementar de IPTU dos anos de 2016 e 2017. Prejudicado o recurso de ofício.

Niterói, 23 de julho de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

---

<sup>1</sup> RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RDTAPET n° 13**, mar/07, p. 49.

**Nº do documento:** 00157/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 09/08/2021 17:12:56  
**Código de Autenticação:** 31057095A38F867D-9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/028.761/2017 (PROCESSO ESPELHO 030/010124/2021 )  
- 14/07/2021**

**DATA:**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.257º SESSÃO  
14/07/2021**

**HORA: - 10:00**

**DATA: -**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. ( 04,05,06, 07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. ( 01,02,03)**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:-** EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 13/08/2021 11:34:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00158/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2.778/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2021 20:57:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	A158E0EC4DA96650-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.257ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 14/07/2021**

DECISÕES PROFERIDAS

**PROCESSO 030/010.124/2021 (ESPELHO DO PA FÍSICO 030/028.761/2017)**

**PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO:**

RECORRENTE: - FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**PARA O RECURSO DE OFÍCIO:**

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**DECISÃO:** - Para o Recurso Voluntário a decisão foi pelo conhecimento e provimento prevalecendo o voto divergente do Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, por cinco (05) a três (03) votos, sendo vencidos o Relator e os Conselheiros Luiz Alberto Soares e Márcio Mateus de Macedo, estando prejudicado o Recurs Ofício nos termos do voto divergente.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.778/2021: -IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades**

**do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado."**

CC, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 13/08/2021 11:35:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00159/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2021 21:26:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	7BD144E23DAD5175-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/010.124/21 (ESPELHO DO PA FISICO DE Nº. 030/028761/2017)**

**"FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA"**

**RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Para o Recurso Voluntário a decisão foi pelo conhecimento e provimento prevalecendo o voto divergente do Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, por cinco (05) a três (03) votos, sendo vencidos o Relator e os Conselheiros Luiz Alberto Soares e Márcio Mateus de Macedo, estando prejudicado o Recurso Ofício nos termos do voto divergente.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

CC, em 14 de julho de 2021.

Documento assinado em 13/08/2021 11:36:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



<b>Nº do documento:</b>	00160/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.778/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2021 11:38:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	4D3608900290E118-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.778/2021: - "IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado."**

CC, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 13/08/2021 11:37:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0010124/2021

Fis: 117

Publicado D.O. de 29/10/2021

em 29/10/2021

ASSIL MULHSA

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/016060/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
"Acórdão nº 2.770/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."  
030/028151/2019 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO.  
"Acórdão nº 2.773/2021: Ementa: ITBI. Recurso de ofício. Notificação de lançamento. Redução da base de cálculo fixada inicialmente pelo fisco após pedido de revisão de lançamento. Arbitramento da base de cálculo do ITBI realizado pela CITBI em conformidade com o disposto no art. 53 c/c § 2º do art. 48 da lei nº 2.597/08. Metodologia de cálculo largamente aceita no âmbito administrativo e judicial. Recurso de ofício conhecido e não provido."  
030/010124/2021 - FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA.  
"Acórdão nº 2.778/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado."  
030/010115/2021 - MARCOS AZEVEDO BOTAFOGO.  
"Acórdão nº 2.783/2021: - Alteração de dados cadastrais. Trata-se de mera discussão se o imóvel objeto da fiscalização possui ou não edificação, o que autorizaria a alteração do imposto de territorial para predial, a impugnação deve ser apreciada pela Coordenação de Tributos e não pelo Conselho Recursal, por se tratar de questão de fato e não de direito. Recurso de Ofício que se anula."  
030/010121/2021 – CLAU MIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
"Acórdão nº 2.789/2021: - "Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."  
030/016063/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
"Acórdão nº 2.771/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

<b>Nº do documento:</b>	00305/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO COCIF		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 16:44:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	056C1E424CDF2291-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao COCIF,

O processo foi publicado no dia 29/10/2021.

ASSIL.

Documento assinado em 08/11/2021 16:44:43 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210